

RECOMENDAÇÃO

(nº no rodapé do documento)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Angicos, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados nas Leis, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à educação; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Constituição Federal, reconhecendo o direito à educação como um dos direitos sociais ali assegurados; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito fundamental social de todos e dever do Estado, o qual tem a obrigatoriedade de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII); CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96), que dispõe sobre a obrigatoriedade de o estado prestar programas suplementares para a educação básica, dentre os quais o de transporte escolar; CONSIDERANDO que, com base na Constituição Federal (artigo 211, §§2º e 3º), os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados darão prioridade ao ensino fundamental e médio; CONSIDERANDO, portanto, que é obrigatório o Município fornecer transporte escolar de qualidade para a educação básica de sua respectiva rede de ensino; CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n.º 9.503/1997), precipuamente em seus artigos 136 e 137, dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, incluindo a necessidade de vistorias semestrais nos veículos que fazem o transporte escolar, bem como a necessidade do atendimento às disposições da Resolução nº 504/2014 do CONTRAN; CONSIDERANDO que o art. 138 estabelece as condições que os motoristas de transporte escolar devem obedecer, incluindo a aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso V); CONSIDERANDO que o art. 136 do Código de Trânsito determina que os veículos de transporte escolar deverão obedecer às seguintes exigências: I- registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) recomenda para um transporte de alunos mais seguro que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso; CONSIDERANDO que a prestação irregular do serviço de transporte escolar pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, de acordo com o art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92, ou que gera dano ao erário, nos termos do art. 10 da mesma lei, visto que o Município paga por um serviço e recebe outro, de qualidade inferior; CONSIDERANDO que a análise das fotografias juntadas a esta Notícia de Fato, bem como dos depoimentos colhidos, revela que os requisitos do Código de

Trânsito Brasileiro não estão sendo obedecidos no transporte escolar de Fernando Pedroza, especialmente no que se refere ao estado de conservação dos veículos e à ausência de curso especializado dos motoristas; 1 Guia do Transporte Escolar/ FNDE, p. 07. Disponível em <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-deconteudos/publicacoes/category/131-transporte-escolar?download=6897:guia-do-transporte-escolar>. Último acesso em 29 de janeiro de 2020. CONSIDERANDO ainda que o contrato administrativo firmado com a empresa prestadora do serviço (nº 31/2019, referente ao Pregão Presencial 05/2019) impõe, em sua cláusula 7.6, que o contratado deverá “obedecer a legislação e normas técnicas em vigor, e especial as de trânsito, observando-se, em todos os casos, a programação letiva, as recomendações e orientações da contratante” (fl. 311 desta NF). RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Fernando Pedroza, à Controladoria do Município de Fernando Pedroza e à Secretaria de Educação de Fernando Pedroza que: a) determinem à empresa contratada, com fundamento no contrato administrativo firmado, que promova a adequação de toda a frota de veículos responsável pelo transporte escolar dos estudantes da rede pública municipal de ensino, atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como da resolução nº 504/2014 do CONTRAN; b) neguem pagamento da remuneração mensal da empresa contratada, caso não seja comprovado, no processo de liquidação e pagamento, a adequação dos motoristas e dos veículos da contratada aos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento às obrigações previstas nesta Recomendação, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial. Remeta-se cópia desta às autoridades destinatários, com requisição de informações no prazo acima. Publique-se esta Recomendação do Diário Oficial do Estado. Encaminhe-se cópia da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e Cidadania (área: Educação), para fins de conhecimento, e para o Arquivo(GDPA), para publicação no Portal da Transparência e no Diário Oficial.

Angicos/RN, 29 de janeiro de 2020.